



Icém - SP, 27 de julho de 2026.

Ofício nº: 266/2026.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP), e dá outras providências.”***

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o incluso Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP), e dá outras providências.”***, a fim de ser submetido à apreciação pelos Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis.

Por se tratar de matéria cuja demora na apreciação poderá causar empecilho aos interesses deste município, requer a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, com a **convocação de Sessão Extraordinária**, se necessário, a critério de Vossa Excelência.

Contando desde já com o pronto atendimento de Vossa Excelência, na oportunidade renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JORGE PAULO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Icém – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM	
Data:	27/07/26
Horário:	14:25
Protocolo Nº:	339
Assinatura:	
Edmar Pereira de Araújo Encarregado de Serviços Gerais	



PROJETO DE LEI Nº 30 /2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM	
Data:	27/07/26
Horário:	14:25
Protocolo Nº:	339
Assinatura:	

Ednair Pereira de Araújo
Encarregada de Serviços Gerais

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ICÉM - SIM
(ICÉM/SP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o **Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP)**, com atuação em todo o território municipal, destinado à regularização sanitária da produção local, ao fortalecimento da agricultura familiar, dos pequenos produtores rurais, das agroindústrias de pequeno porte e dos produtores artesanais, garantindo a segurança alimentar da população, promovendo o desenvolvimento econômico do Município e a expansão da comercialização dos produtos locais, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989 e nas normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

São objetivos do Serviço de Inspeção Municipal:

- I - promover a regularização sanitária dos estabelecimentos produtores de produtos de origem animal;
- II - fortalecer a agricultura familiar e os pequenos produtores rurais;
- III - incentivar a formalização das agroindústrias de pequeno porte e da produção artesanal;



- IV - ampliar a comercialização dos produtos de origem animal produzidos no Município;
- V - garantir a segurança alimentar e a proteção da saúde pública;
- VI - fomentar o desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Parágrafo Único: O Serviço de Inspeção Municipal será acompanhado por um **Conselho Gestor**, de caráter consultivo e de acompanhamento, cuja composição, atribuições e funcionamento serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados;
- VI - produtos alimentícios de origem vegetal submetidos ao processamento, beneficiamento ou industrialização, conforme regulamentação.

Art. 3.º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4.º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5.º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal n.º 5.517/68.

Parágrafo Único: O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por servidor designado por Portaria.

Art. 6.º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Icém (SIM - Icém/SP), fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Icém/SP.

Art. 7.º - O SIM - ICÉM/SP respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8.º - Os pequenos produtores rurais, agricultores familiares, agroindústrias de pequeno porte, microempreendedores e produtores artesanais terão tratamento diferenciado, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal, podendo ser adotados procedimentos simplificados para registro, inspeção e fiscalização, desde que preservadas a qualidade dos produtos, a segurança dos alimentos e a proteção da saúde pública.

Art. 9.º - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei n.º 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 10 - O Município de Icém poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.



§ 1º - O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único: A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- XI - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;



XII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 12 - Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Icém emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 13 - O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM - ICÉM/SP é documento necessário para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 14 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I** - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II** - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de **100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais)**, observadas as seguintes gradações:
 - a)** - **para infrações leves**, multa de 1% (um) a 15% (quinze) por cento do valor máximo;
 - b)** - **para infrações moderadas**, multa de 15% (quinze) a 40% (quarenta) por cento do valor máximo;
 - c)** - **para infrações graves**, multa de 40% (quarenta) a 80% (oitenta) por cento do valor máximo;
 - d)** - **para infrações gravíssimas**, multa de 80% (oitenta) a 100% (cem) por cento do valor máximo; e
 - e)** - a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II deste artigo.
- III** - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;



- IV** - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
- V** - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § 1º** - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- § 2º** - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º** - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º** - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 5º** - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput*, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.
- Art. 15** - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.
- Art. 16** - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objetos de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção oficial da entidade sanitária competente.



Art. 17 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 19 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Icém - SIM (Icém/SP), deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20 - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 21 - Aos estabelecimentos já em funcionamento na data da publicação desta Lei será concedido o **prazo de 48 (quarenta e oito) meses** para se adequarem às exigências nela previstas, contado da data de sua publicação.

§ 1º - Durante o período de adequação previstos no *caput* deste artigo, o Serviço de Inspeção Municipal priorizará ações de orientação técnica, capacitação e acompanhamento dos estabelecimentos em funcionamento, aplicando medidas punitivas somente nos casos de risco à saúde pública, fraude, adulteração de produtos, reincidência ou descumprimento das determinações sanitárias.

§ 2º - O Município promoverá, durante o período de adequação, ações de orientação, capacitação e apoio técnico aos pequenos produtores rurais, agricultores familiares, agroindústrias de pequeno porte e produtores artesanais, visando à regularização gradual de suas atividades e à ampliação das oportunidades de comercialização de seus produtos, observadas as normas de proteção à saúde pública e à segurança alimentar.



- Art. 22** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.
- Art. 23** - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM - Icém/SP.
- Art. 24** - O Serviço de Inspeção Municipal de Icém - SIM (Icém/SP), fica declarado como serviço público de natureza essencial, podendo ser regulamentado por Decreto.
- Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icém-SP, 27 de julho de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 20/2026.

**Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores da
Câmara Municipal de Icém**

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP), e dá outras providências.”***

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade à criação do SIM, que é um passo fundamental para a regularização das iniciativas de produção de alimento em Icém, possibilitando assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos ofertados à população, ao mesmo tempo em que fortalece as produtoras e produtores rurais do município.

Com o SIM implantado, os produtores e empreendedores icemenses poderão legalizar suas atividades produtivas, obter o registro formal de seus estabelecimentos, comercializar seus produtos com segurança jurídica e sanitária para o fornecimento à programas públicos como o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), inclusive em atendimento à cobranças do Ministério Público Federal que chegou a abrir o Inquérito Civil nº 1.34.015.000220/2024-16, com a finalidade de cobrar e exigir por parte do Município o fortalecimento da Agricultura Familiar.

Importante destacar que a implementação do serviço não acarretará custos expressivos ao município, uma vez que o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Rio Grande – CODEVAR, já dispõe de estrutura técnica e regulatória própria para a execução das atividades de inspeção.



Portanto, o Município de Icém poderá utilizar-se da estrutura consorciada, já custeada pela contribuição anual ao CODEVAR, beneficiando-se de equipe técnica e de todos os regulamentos, manuais e procedimentos operacionais já instituídos.

Assim, com estas justificativas que ora levamos ao conhecimento desta Edilidade, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei que é de grande importância para o nosso município, razão que justifica o pedido de tramitação desta propositura em **Regime de Urgência Especial**, inclusive com a convocação de sessão extraordinária, se necessário.

Icém-SP, 27 de julho de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal